



RELATORIA: DIRETORIA-GERAL

TERMO: Voto à Diretoria Colegiada

NÚMERO: 70/2020

OBJETO: Licença Operacional de Novos Mercados

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.027338/2019-64

PROPOSIÇÃO DG: Pelo indeferimento.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de documento protocolado pela EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA, CNPJ nº 55.334.262/0001-84, para requerer autorização para operar novos mercados, por meio do protocolo 0040196, de 07 de março de 2019.

2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

2.1. Por meio da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, a ANTT regulamentou a prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o regime de autorização, conforme estabelecido pela Lei nº 12.996/2014, que alterou a Lei 10.233/2001.

2.2. A Resolução nº 4.770/2015 estabelece:

Art. 25. As transportadoras habilitadas nos termos do Capítulo I desta Resolução poderão requerer para cada serviço, Licença Operacional, desde que apresentem, na forma estabelecida pela ANTT:

I - os mercados que pretende atender;

II - relação das linhas pretendidas, contendo as seções e o itinerário;

III - frequência da linha, respeitada a frequência mínima estabelecida no Art. 33 desta Resolução;

IV - esquema operacional e quadro de horários da linha, observada a frequência proposta;

V - serviços e horários de viagem que atenderão a frequência mínima da linha, estabelecida no Art. 33 desta Resolução;

VI - frota necessária para prestação do serviço, observado o disposto no [art. 4º da Lei nº 11.975, de 7 de julho de 2009](#);

VII - relação dos agentes, pontos de apoio e pontos de parada;

VIII - relação dos terminais rodoviários;

IX - cadastro dos motoristas; e

X - relação das instalações para venda de bilhetes de passagem nos pontos de origem, destino e seções das ligações a serem atendidas.

2.3. Ademais, a Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018, define que:

Art. 4º Somente serão deferidos novos mercados às transportadoras detentoras de termos de autorização de que trata o [§ 2º da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015](#), se estes estiverem enquadradas no nível de implantação I do MONTRIIP.

§ 1º Na hipótese de a transportadora já explorar tanto serviços regulares quanto serviços fretados de transporte rodoviário interestadual de passageiros, serão analisados, para fins de definição do nível de implantação do MONTRIIP, os requisitos previstos no art. 2º desta Deliberação.

§ 2º Para definição do nível de implantação do MONTRIIP, a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS considerará o período anterior à data de protocolização do requerimento, conforme descrito abaixo:

I - Se a solicitação ocorrer na primeira quinzena do mês, a definição do nível de implantação do MONTRIIP se dará com base no segundo mês anterior à data do requerimento.

II - Se a solicitação ocorrer na segunda quinzena do mês, a definição do nível de implantação do MONTRIIP se dará com base no mês anterior à data do requerimento.

§ 3º Para os requerimentos protocolizados antes da vigência desta Deliberação, a definição do nível de implantação do MONTRIIP se dará na forma definida no § 2º, sendo que, para esses casos, o marco para escolha do mês de apuração será a data da publicação desta Deliberação.

§ 4º O disposto no caput não se aplica às transportadoras com termo de autorização e que não sejam detentoras de licença operacional.

2.4. Ainda sobre o método de verificação do MONTRIIP, recentemente, em decorrência do enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Covid-19, a ANTT editou a Resolução nº 5.893, de 02 de junho de 2020, que dispõe:

Montrip

Art. 10. O nível de implantação II do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional Coletivo - Montrip, de que trata o [§ 2º da Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018](#), será apurado da seguinte forma:

I - Nível de implantação II-A:

a) recebimento dos dados do subsistema embarcado igual ou superior a 60% (sessenta por cento) dos prefixos; e

b) recebimento dos dados do subsistema não embarcado igual ou superior a 60% (sessenta por cento) dos prefixos.

II - Nível de implantação II-B: recebimento dos dados fora dos parâmetros estabelecidos no inciso I. Parágrafo único. Cumpridas as demais exigências regulatórias, serão deferidos novos mercados às transportadoras somente se estas estiverem enquadradas no nível de implantação I e II-A do Montrip.

2.5. A fim de aumentar a eficiência na prestação do serviço público ao cidadão, a Diretoria Colegiada da ANTT delegou algumas de suas competências às Superintendências de Processos Organizacionais, por meio da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, entre as quais está a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros (SUPAS), que passou a ter a competência de:

Art. 8º Ao Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros delega-se competência para:

(...)

XI - alterar a licença operacional, para inclusão e supressão de mercados, promovendo a divulgação dos mercados a serem paralisados, na forma do [§ 2º do art. 45 da Resolução nº 4.770, de 30 de junho de 2015](#);

2.6. E de modo complementar, a Deliberação nº 254, de 5 de maio de 2020, definiu as diretrizes que devem ser observadas no exercício da delegação de competência:

Art. 1º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - Supas, no exercício das competências de que trata o art. 8º, inciso VIII, IX, X e XI, da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, deverá observar as seguintes diretrizes:

I - analisar as solicitações de mercados, observando a ordem cronológica dos pedidos;

II - divulgar, no site eletrônico da ANTT, a relação de mercados e seus respectivos pedidos, contendo o estágio de análise;

III - apreciar, ainda que seja para não conhecer, as petições protocoladas por terceiros em face das solicitações de mercados;

IV - não condicionar a emissão de licença operacional à comprovação de inscrição estadual para todas as Unidades da Federação em que solicitou seção;

V - atestar, no caso em que a verificação do nível de implantação do MONTRIIP tenha ocorrido há mais de 60 (sessenta) dias, que a empresa permanece no nível de implantação I do Montrip, para fins de cumprimento do disposto no [caput do art. 4º da Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018](#);

§ 1º As informações de que trata o inciso II deverão ser atualizadas quinzenalmente.

§ 2º Caso a Supas identifique que a empresa não possui inscrição estadual nas Unidades de Federação em que solicitou seção, o fato deverá ser comunicado às Secretarias de Fazenda estaduais competentes.

2.7. Sendo assim, a partir deste arcabouço normativo, a SUPAS procedeu à análise do presente pleito. Cabe salientar que em resposta ao Ofício Circular nº 1304/2019, a empresa apresentou assistência parcial do pleito no protocolo 2992692 e no protocolo 50500.025005/2020-34 apresentou a documentação para análise dos mercados sobressalentes.

2.8. Quanto ao atendimento do disposto no Art. 25 da Resolução nº 4.770/2015, a SUPAS estabeleceu checklists, que apresentam a conformidade de cada um dos pontos como segue:

- Checklist 1 - Infraestrutura (3483650): Itens VII, VIII e X, assim como verificação de inscrições estaduais e documentação enviada;

- Checklist 2 - Motoristas (3483651): Item IX;

- Checklist 3 - Frota (3483652): Item VI;

- Checklist 4 - Frequência Mínima (3483655): Itens III, e V;

- Checklist 5 - Cadastramento de Linha (3483656): Itens I, II e IV.

2.9. Com relação ao Art. 27 da Resolução nº 4.770/2015, que trata da publicidade dos mercados solicitados, a SUPAS informou que o pré-requisito foi cumprido com a publicação dos pedidos que atenderam aos requisitos mínimos no site da ANTT, no link: http://www.antt.gov.br/passageiros/Mercados_Novos_Analises_e_Convocaes.html (Passageiros - Informações para Empresas - Mercados Novos - Pleiteados e Convocações).

2.10. Quanto à análise dos registros do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional Coletivo - MONTRIIP, a SUPAS aplicou o definido no Art. 4º, § 2º, da Deliberação nº 134/2018, tomando como base de referência o mês de janeiro de 2019, o que conferiu nível de implantação I à empresa requerente.

2.11. No entanto, data venia o posicionamento da área técnica, a Diretoria Colegiada, a

partir de seus últimos precedentes, entende que se aplica ao caso concreto o disposto no inciso V, do Art. 1º, da Deliberação nº 254/2020, ou seja, nos casos em que a verificação do MONTRIIP ocorreu há mais de 60 dias, deve-se atestar novamente o nível de implantação da empresa com a informação mais recente.

2.12. Sendo assim, usando como base o relatório do MONTRIIP de junho de 2020, depreende-se que a requerente tem atualmente o nível de implantação 2B:

NU_CNPJ	NO_RAZAO_SOCIAL	DT_PERIODO	QT_VENDA_MONTRIIP	QT_VENDA_TRANSMISSAO	QT_LINHA_SGP	QT_LINHA_MONTRIIP	QT_VIAGEM_SGP	QT_VIAGEM_MONTRIIP	IN_VENDA	IN_LINHA	IN_VIAGEM	NU_GRAU
55334262000184	EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA	01/06/2020	15.369	729	2	1	61	29	NÃO	NÃO	NÃO	2b

2.13. Em decorrência da diferença de entendimento quanto à aplicação da norma, a Diretoria Davi Barreto, por meio do Despacho DDB3603069 "entendeu prudente avocar a competência delegada, na forma do art. 11 da Resolução nº 5.818, de 2018, com fulcro no § 3º do art. 10 dessa mesma norma, de forma a delinear, no âmbito da Diretoria Colegiada, os parâmetros mínimos da instrução processual".

2.14. Como consequência, a maioria dos Diretores concordou com a avocação de competência por meio do Ofício-circular 884 (3607952). Razão pela qual o processo aqui em análise foi distribuído para a presente relatoria.

2.15. Deste modo, aplicando o inciso V, do Art. 1º, da Deliberação nº 254/2020, combinado com o Art. 10º da Resolução nº 5.893/2020, conclui-se que a empresa requerente não atende o requisito do Art. 4º da Deliberação nº 134/2018, portanto decide-se pelo indeferimento do pleito.

2.16. Quanto aos pedidos de impugnação de protocolos 50500.314294/2019-18, 50500.316104/2019-99, 50505.314051/2019-21; e 50500.318175/2019-26, ficam todos prejudicados em decorrência do indeferimento do requerimento.


3. DA PROPOSIÇÃO FINAL


3.1. Com base no exposto, sugere-se ao Colegiado que:

- Delibere pelo indeferimento do requerimento de autorização para operar novos mercados realizado pela EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA, CNPJ nº 55.334.262/0001-84, por inobservância ao Art. 4º, caput, da Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018.
- Delibere pela prejudicialidade dos pedidos de impugnação dos protocolos 50500.314294/2019-18, 50500.316104/2019-99, 50505.314051/2019-21; e 50500.318175/2019-26.

Brasília, 14 de julho de 2020.

MARCELO VINAUD PRADO
DIRETOR-GERAL em exercício

 Documento assinado eletronicamente por MARCELO VINAUD PRADO, Diretor Geral em Exercício, em 20/07/2020, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

 A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 3752622 e o código CRC 24B74CEC.

Referência: Processo nº 50500.027338/2019-64

SEI nº 3752622

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br